



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045717-72.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JIMMY AUGUSTO LIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2980

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1045717-72.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL – 15ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: FABIANA MARINI

APELANTE: JIMMY AUGUSTO LIMA DA SILVA

APELADO: NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (NUBANK)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

1. Autor alega inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito antes do vencimento de fatura do cartão, de abril/2024. Busca ressarcimento e indenização por danos morais.

2. Sentença de improcedência.

3. Recurso do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) legalidade da inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes antes do vencimento da dívida; (ii) inclusão de taxas e juros abusivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Documentos demonstram que a inscrição negativa decorreu do não pagamento da fatura do mês anterior (março/2024), legitimando a cobrança. Exercício regular do direito da Financeira.

6. Taxas e juros abusivos. Inovação recursal. Não conhecimento.

IV. DISPOSITIVO.

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 226/228, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Diante do exposto, configurado exercício regular do direito por parte do banco requerido julgo improcedente os pedidos do requerente que deverá arcar com as custas e honorários advocatícios que fixam em 10 % sobre o valor da causa observadas as regras da gratuidade da justiça.*” (fls. 227).

Em recurso (fls. 231/257), o autor sustenta, em síntese, que: i) não seria cabível a cobrança antecipada da fatura sem justificativa contratual; ii) seria ilegal a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes antes do vencimento da dívida; iii) faria jus à indenização por danos morais; iv) houve a inclusão de taxas e juros abusivos decorrentes da cobrança antecipada. Assim, pediu o provimento do recurso para julgar procedente a demanda.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 92), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 262/276 com impugnação da justiça gratuita deferida ao autor, além de preliminar de não conhecimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais movida por JIMMY AUGUSTO LIMA DA SILVA em face de NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (NUBANK), em que o autor alega, em síntese, que é correntista da requerida, tendo uma fatura em aberto no valor de R\$ 914,58, que vencerá em 01.04.2024. Afirma, contudo, ter sido surpreendido com uma notificação, em 27.03.2024 (data do ajuizamento da presente demanda), de que seu nome seria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude desta dívida a vencer. Diante disso, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos, incluindo faturas de dezembro/2023 a abril/2024 (fls. 44/51 e 77/80), boleto com vencimento em 01/04/2024 (fls. 52), comunicado de inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 53/54) e cobranças da requerida (fls. 70/76).

Deferida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do débito em discussão (fls. 92/95).

Citada, a instituição financeira apresentou contestação (fls.

115/132), defendendo a ausência de falha na prestação de serviço, eis que teria ocorrido o inadimplemento do autor em relação à fatura de março de 2024, ocasionando o envio do e-mail de cobrança, postulando a improcedência da demanda. Anexou documentos (fls. 149/184).

Após réplica (fls. 186/200), sobreveio a r. sentença de improcedência (fls. 226/228), que bem analisou todos os argumentos apresentados em juízo, decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção.

Pois bem.

I – Da impugnação à justiça gratuita

De início, rejeita-se a impugnação da Financeira à justiça gratuita deferida ao autor pelo Juízo *a quo* (fls. 92), pois, quando a parte contrária impugna a benesse (artigo 100 do C.P.C.), é ônus do impugnante a apresentação de provas capazes de elidir a presunção de pobreza prevista no artigo 99, § 3º, do C.P.C., não bastando a tanto genéricas alegações da requerida.

Portanto, deve prevalecer a presunção *juris tantum* de veracidade da declaração de insuficiência do autor, a qual não foi elidida por qualquer prova contrária, ônus que competia à impugnante.

II – Da preliminar de não conhecimento do apelo em contrarrazões

Também não merece prosperar a preliminar suscitada nas contrarrazões do Banco de não conhecimento da apelação do autor por ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto nas razões do recurso há manifesta insurgência quanto à r. sentença, apresentando argumentos jurídicos atinentes a sua reforma, traduzindo irresignação face ao teor do sentenciado.

III – Do mérito

Pacífico que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores, em virtude do risco

inerente à atividade bancária, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, tal responsabilidade não é absoluta e depende da presença de todos os elementos da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

No caso em análise, o autor sustenta que houve indevida inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito antes do vencimento da fatura do mês de abril de 2024, no valor de R\$ 914,58.

No entanto, os documentos juntados aos autos demonstram que a inscrição negativa decorreu do não pagamento da fatura anterior, de março de 2024 (fls. 79), situação que legitima a cobrança efetuada pela instituição financeira.

Nota-se que na própria comunicação de anotação do débito na base do SCPC – Serviço de Proteção ao Crédito, há a informação de que o débito se refere a 01/03/2024 (fls. 53).

Aliás, em réplica, o requerente expressamente reconhece o inadimplemento da fatura vencida em 01/03/2024, *in verbis*: “*Em primeiro lugar, cabe informar que a autora não realizou o pagamento de sua fatura que venceu em 01 de março de 2024, no valor de R\$:739,35, ou seja, 15 dias após o vencimento da referida fatura, a requerida tinha o direito garantido de cobrar e incluir no nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito isso é fato indiscutível.*” (fls. 187).

A simples alegação, também em réplica (fls. 187), de que a instituição financeira teria optado por renovar a dívida ao incluir o valor na fatura subsequente não merece prosperar, porquanto a prática bancária de incluir débitos não pagos em faturas posteriores decorre da própria sistemática de funcionamento dos cartões de crédito, que operam com ciclos mensais de cobrança, de forma que o não pagamento da fatura anterior enseja a incidência de encargos e possibilita a inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos, sem que isso configure qualquer ilegalidade.

débito e, conseqüentemente, que o apontamento feito não ultrapassou o exercício regular de direito, caberia ao autor comprovar a quitação das faturas do cartão, o que não fez.

Ademais, não há comprovação de que a cobrança tenha ocorrido de maneira vexatória, abusiva ou em desconformidade com a legislação consumerista. O simples envio de notificações de cobrança ao consumidor, informando sobre a pendência financeira e as possíveis conseqüências do inadimplemento, não caracteriza dano moral, mas, sim, prática comum e necessária à regularização dos débitos em aberto.

Nesse sentido:

*“CONTRATO – Serviços Bancários – Ação de indenização por dano moral – Negativação do nome em razão de dívida alegadamente desconhecida - **Demonstração da existência da relação jurídica, do contrato que originou a dívida, assim como do inadimplemento que motivou a negativação do nome do autor – Improcedência – Apelação do autor – Réu que se desincumbiu do seu ônus - Inteligência do art. 373, II, do CPC e do art. 14, § 3º, I e II, do CDC – Exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) – Dano moral inocorrente - Manutenção da sentença – Art. 252 do RITJSP – Recurso não provido.”***

(TJSP; Apelação Cível 1009470-06.2022.8.26.0604; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; g.n.)

Dessa forma, a demanda se revela totalmente improcedente, conforme já reconhecido na sentença proferida pelo juízo *a quo*.

IV – Inovação recursal – taxas e juros abusivos

Por fim, a alegação de taxas e juros abusivos, em razões de apelação (fls. 248/250), constitui-se indevida inovação recursal, extrapolando os

limites da petição inicial, pelo que não será conhecido.

V – Da conclusão

Portanto, a improcedência era de rigor.

Com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais em 2%, resultando em 12% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 92).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora